

Desinformação, fake news e deepfake perante as Cortes

liberdade de expressão, devido processo e os limites da resposta estatal

Murillo Sapia Gutier

Advogado

murillo@gutier.adv.br

28 de agosto de 2026

1

1. **Palavras-chave:** Desinformação. Fake news. Deepfake. Liberdade de expressão. Artigo 10 da Convenção Europeia. Discurso político. Devido processo legal. Inquérito das Fake News. Prova digital.

1. O ambiente estrutural: sociedade informacional e desinformação

1.1 A sociedade em rede e a desestruturação dos filtros de credibilidade

O ponto de partida é a **sociedade em rede**, na formulação de Manuel Castells: a informação deixou de circular predominantemente por instituições centralizadas — jornais, editoras, emissoras — e passou a percorrer redes digitais descentralizadas. Três mudanças são fundamentais: da escassez de produtores à produção universal de conteúdo; da mediação editorial profissional à circulação frequentemente sem verificação; da propagação lenta à disseminação instantânea e potencialmente global.

O problema, portanto, não é apenas o aumento quantitativo da informação, mas a **desestruturação dos antigos filtros de credibilidade**: o indivíduo torna-se, simultaneamente, consumidor, produtor e disseminador. Nesse ambiente, o poder não pertence só a quem possui a informação, mas a quem controla sua circulação, define sua visibilidade, direciona-a a públicos específicos, amplifica-a por robôs ou impulsionamento e produz uma aparência artificial de consenso.²

1.2 A tipologia da desinformação: nem toda falsidade é juridicamente equivalente

A classificação de Claire Wardle e Hossein Derakhshan, no relatório *Information Disorder* do Conselho da Europa, distingue três fenômenos a partir de dois critérios — falsidade e intenção de dano. A *misinformation* é a informação falsa compartilhada sem intenção lesiva; a *disinformation* é a informação falsa criada e disseminada deliberadamente para enganar; a *malinformation* é a informação **verdadeira** utilizada com propósito danoso.³

A distinção importa porque quem divulga informação incorreta acreditando sinceramente nela comete **erro**, não fraude. Diferente é a fabricação consciente de notícia falsa para destruir reputações ou alterar o comportamento eleitoral. E a *malinformation* demonstra que o problema não está apenas na falsidade: dados médicos, imagens íntimas, conversas privadas e fatos antigos descontextualizados podem ser verdadeiros e, ainda assim, ilicitamente empregados.⁴

Os próprios autores evitam o rótulo “fake news”, por duas razões: ele amalgama fenômenos muito diferentes (sátira, erro editorial, propaganda deliberada) e passou a

2. Cf. Castells, 1999; Baptistelli, 2026.

3. Cf. Wardle; Derakhshan, 2017.

4. Cf. Wardle; Derakhshan, 2017.

ser empregado politicamente para desacreditar notícias desfavoráveis, ainda que verdadeiras.⁵

1.3 Fake news em sentido técnico

Em sentido estrito, fake news não é qualquer mentira na internet, mas o conteúdo deliberadamente falso que **imita a aparência de uma notícia legítima**. Seus elementos são quatro: formato jornalístico aparente; ausência de procedimento editorial de apuração; intenção de enganar; e finalidade política, econômica ou reputacional. Por isso, opinião equivocada, sátira, promessa eleitoral exagerada ou reportagem posteriormente corrigida não são, automaticamente, fake news.⁶

É igualmente necessário distinguir quatro categorias de enunciado: a **afirmação de fato** (“o prefeito desviou determinada verba”); o **juízo de valor** (“a administração é desastrosa”); a **hipérbole política**, expressão contundente típica da disputa eleitoral; e a **acusação deliberadamente falsa**, imputação fabricada com ciência de que o fato não ocorreu. Essa gradação será decisiva no caso Brzeziński.⁷

1.4 Deepfake: a fabricação sintética do próprio fato

O deepfake é conteúdo sintético em que a inteligência artificial produz ou manipula imagem, voz ou vídeo para fazer parecer que alguém disse ou praticou algo que jamais ocorreu. A diferença em relação à mentira textual é profunda: na mentira tradicional, fabrica-se uma **narrativa sobre o fato**; no deepfake, fabrica-se a **própria aparência sensorial do fato**, uma espécie de prova audiovisual falsa que explora a confiança historicamente depositada em imagens e gravações.⁸

Uma ressalva se impõe: nem todo conteúdo sintético é ilícito. Seu emprego pode ser artístico, humorístico, educacional ou publicitário. O problema jurídico surge, sobretudo, quando há **ausência de consentimento, fraude, intenção de enganar, dano, manipulação eleitoral ou violação de direitos da personalidade** — critérios que deslocam a análise da técnica para a conduta.

5. Cf. Wardle; Derakhshan, 2017.

6. Cf. Wardle; Derakhshan, 2017; Baptistelli, 2026.

7. Cf. Baptistelli, 2026.

8. Cf. Baptistelli, 2026.

2. O primeiro caso: Brzeziński v. Polônia (TEDH)

2.1 Os fatos e o procedimento sumário

Precedente em destaque — TEDH, Brzeziński v. Polônia, Petição nº 47.542/07, Primeira Seção, julgado em 25 de julho de 2019.

Zenon Brzeziński, candidato a vereador nas eleições municipais polonesas de 2006, distribuiu a “Carta Aberta nº 5”, brochura que criticava o prefeito e integrantes da administração local, levantando suspeitas sobre fornecimento de água e saneamento, uso de subvenções municipais, obras escolares e favorecimentos entre beneficiários do poder local.⁹

O prefeito e uma vereadora, ambos candidatos à reeleição, acionaram a Justiça com base no art. 72 da legislação eleitoral, que previa rito extremamente célere: julgamento em 24 horas, com possibilidade de proibição de divulgação, retratação, desculpas públicas e pagamento a instituição beneficente, e recurso igualmente decidido em prazo reduzido. Avisado por telefone poucas horas antes da audiência, Brzeziński não compareceu, alegando problema de saúde, e foi condenado; no recurso, apresentou elementos para demonstrar que suas críticas tinham alguma base factual, mas a decisão foi mantida.¹⁰

2.2 O teste do art. 10 da Convenção Europeia

O TEDH aplicou o exame trifásico do art. 10, § 2º, da Convenção. A restrição estava **prevista em lei** (sim, o art. 72) e perseguia **finalidade legítima** (proteção da reputação dos atingidos). O ponto controvertido foi a terceira etapa: a **necessidade em uma sociedade democrática**. “Necessária” não significa útil ou conveniente — a intervenção deve corresponder a uma **necessidade social imperiosa** e ser proporcional ao objetivo perseguido.¹¹

2.3 A proteção reforçada do discurso político e o ônus dos agentes públicos

O Tribunal atribui proteção especialmente elevada ao **discurso político e eleitoral**, porque eleições livres exigem que candidatos, opositores e cidadãos possam fiscalizar o governo, denunciar irregularidades, questionar agentes públicos e criticar com contundência. Quanto mais próximo o discurso estiver do núcleo da deliberação democrática, **menor a margem estatal para restringi-lo**.¹²

Ademais, o prefeito e a vereadora não estavam na posição de particulares comuns: como agentes políticos e candidatos à reeleição, expuseram sua atuação a escrutínio

9. Cf. Baptistelli, 2026.

10. Cf. Baptistelli, 2026.

11. Cf. Baptistelli, 2026.

12. Cf. Baptistelli, 2026.

mais rigoroso. Isso não significa perda da honra nem licença para acusações falsas, mas o dever de tolerar críticas mais ásperas, ironias, exageros retóricos e avaliações negativas da gestão.¹³

2.4 O núcleo do precedente: base factual e diligência, não prova plena da verdade

O TEDH não decidiu que candidatos têm um direito geral de mentir — a conclusão foi mais cuidadosa. O erro das autoridades internas foi classificar as declarações como mentiras e exigir de Brzeziński **prova plena da veracidade**, sem examinar se as críticas possuíam alguma **base factual crível**, se o candidato agira com a **diligência exigível**, se estava de boa-fé e se as expressões eram, em parte, juízos de valor ou hipérboles eleitorais.¹⁴

Uma opinião não pode ser “provada” verdadeira ou falsa como um fato; mas mesmo os juízos de valor mais graves devem ter alguma **base factual suficiente**. O modelo do TEDH, portanto, não elimina o compromisso com a verdade: substitui a exigência rígida de prova absoluta por uma análise contextual que combina base factual, boa-fé, diligência e interesse público.¹⁵

2.5 A desproporção das sanções e o desfecho

Brzeziński sofreu, cumulativamente, proibição de divulgação, retratação em dois jornais, pagamento de 5.000 zlotis a instituição beneficente e custas processuais. A acumulação poderia produzir o **efeito inibidor** (*chilling effect*): outros candidatos e cidadãos deixariam de criticar governantes pelo receio de condenação rápida e severa. Por **unanimidade**, o TEDH reconheceu a **violação do art. 10 da Convenção**, fixando 9.700 euros por dano moral e 100 euros por despesas.¹⁶

2.6 Precisas técnicas necessárias

Três ressalvas refinam a leitura do caso. Primeira: ele não pode ser classificado, sem reservas, como julgamento de “fake news” em sentido técnico — tratava-se de **brochura político-eleitoral com alegações controvertidas**, não de conteúdo fabricado imitando reportagem jornalística. Segunda: o TEDH não considerou o procedimento sumário, isoladamente, incompatível com a Convenção; o problema central foi a avaliação inadequada das declarações e a **desproporção do conjunto de sanções**.

Terceira: em 2007 ocorreu a **apresentação da petição ao TEDH**, e não propriamente a “admissão de recurso” — tecnicamente, não se trata de recurso contra a

13. Cf. Baptistelli, 2026.

14. Cf. Baptistelli, 2026.

15. Cf. Baptistelli, 2026.

16. Cf. Baptistelli, 2026.

decisão polonesa, mas de **petição internacional autônoma**, distinção relevante para a compreensão do sistema europeu de proteção.

3. O segundo caso: a ADPF 572 e o Inquérito das Fake News (STF)

3.1 A origem: Portaria GP nº 69/2019 e Inquérito 4.781

Precedente em destaque — STF, ADPF 572/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgada em 18 de junho de 2020.

A Portaria GP nº 69/2019, editada pelo então presidente do STF, Min. Dias Toffoli, instaurou o Inquérito 4.781 para apurar notícias fraudulentas, ameaças, denúncias caluniosas, crimes contra a honra e ataques à segurança do Tribunal, de seus ministros e familiares, com fundamento no **art. 43 do RISTF** — norma que autoriza o presidente a instaurar inquérito quando a infração ocorrer na sede ou dependência do Tribunal, envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição. A Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF questionando a constitucionalidade do ato.¹⁷

3.2 As objeções constitucionais estruturais

A impugnação não era uma defesa abstrata da liberdade de expressão, mas um conjunto de objeções estruturais. Pelo **sistema acusatório**, que separa as funções de investigar, acusar, defender e julgar, o STF teria assumido posições incompatíveis: instituição atingida, instauradora da investigação, responsável pela escolha do relator e futura julgadora.¹⁸

Pelo **juiz natural**, o inquérito não foi distribuído por sorteio — o Min. Alexandre de Moraes foi designado diretamente pelo presidente, quando o julgador deve ser definido por regras gerais, abstratas e anteriores ao fato. Quanto à **competência**, o art. 43 do RISTF menciona infrações na sede do Tribunal, mas muitos atos investigados ocorreram pela internet; a maioria construiu interpretação que abarca o espaço digital e a proteção institucional, enquanto a divergência viu aí expansão indevida de norma excepcional.¹⁹

Somam-se a preocupação com o sigilo diante da **Súmula Vinculante nº 14** — que garante ao defensor acesso aos elementos de prova já documentados — e o episódio da liberdade de imprensa: no curso do inquérito, determinou-se a retirada de matérias da revista *Crusoé* e do site *O Antagonista*. A decisão foi posteriormente re-

17. Cf. Baptistelli, 2026.

18. Cf. Baptistelli, 2026.

19. Cf. Baptistelli, 2026.

vogada, mas o episódio evidenciou o risco de **censura prévia** sobre atividade jornalística legítima.²⁰

3.3 O voto vencido do Min. Marco Aurélio

O único voto pela incompatibilidade do inquérito com a Constituição articulou cinco passos: a finalidade de proteger o Tribunal pode ser legítima; isso não autoriza qualquer meio; a investigação criminal deve respeitar as competências constitucionais da polícia e do Ministério Público; o STF não pode instaurar e conduzir investigação na qual seus membros figuram como atingidos; e norma regimental anterior à Constituição não pode sobrepor-se ao modelo acusatório constitucional.²¹

A frase-síntese — “em Direito, o meio justifica o fim, jamais o fim ao meio utilizado” — afirma que a legitimidade constitucional não depende apenas do objetivo: o procedimento também deve ser legítimo. A preocupação é especialmente relevante sob a ótica da **imparcialidade objetiva**: ainda que não haja parcialidade pessoal do julgador, a configuração institucional pode gerar aparência justificável de comprometimento da neutralidade.²²

3.4 A posição da maioria: constitucionalidade condicionada

A maioria declarou constitucionais a Portaria e o art. 43 do RISTF **nas circunstâncias específicas do caso**. O fundamento institucional foi que os ataques não configuravam simples críticas individuais, mas poderiam integrar **operações coordenadas** para ameaçar ministros e familiares, constranger a atuação jurisdicional, atacar a independência do Judiciário, desestabilizar instituições democráticas e financiar divulgação artificial e massiva de ameaças.²³

A Min. Rosa Weber, preferindo o termo **desinformação** a “fake news”, relatou a experiência das eleições de 2018, quando redes automatizadas e campanhas desinformativas buscaram minar a confiança nas urnas e na Justiça Eleitoral — fenômeno que avaliou em agravamento, não em melhora.²⁴

A autorização, contudo, não foi ilimitada. O Plenário fixou balizas: acompanhamento pelo **Ministério Público**; observância integral da **Súmula Vinculante nº 14**; objeto limitado às manifestações que representem **risco efetivo à independência do Judiciário**; proteção da liberdade de expressão e de imprensa; e exclusão de matérias jornalísticas e manifestações comuns na internet, salvo quando integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa.²⁵

20. Cf. Baptistelli, 2026.

21. Cf. Baptistelli, 2026.

22. Cf. Baptistelli, 2026.

23. Cf. Baptistelli, 2026.

24. Cf. Baptistelli, 2026.

25. Cf. Baptistelli, 2026.

3.5 Precisão técnica: improcedência com interpretação delimitadora

Embora se fale em “improcedência com temperamentos”, é tecnicamente mais preciso dizer que o STF julgou o pedido improcedente, mas estabeleceu o **sentido constitucionalmente adequado** da Portaria e do art. 43 do RISTF, delimitando o objeto e as condições do inquérito. Não se autorizou investigar qualquer crítica ofensiva ou informação incorreta: o objeto ficou restrito a **ameaças e operações estruturadas contra o Estado de Direito e a democracia** — e essas limitações revelam que a própria maioria reconheceu, implicitamente, os riscos de uma investigação excessivamente aberta.

4. O diálogo entre os casos: comparação, convergências e cautelas

4.1 As diferenças estruturais

A comparação é intelectualmente produtiva, mas exige cautela. No caso polonês, o contexto era uma eleição municipal e o objeto imediato, a condenação de um cidadão por declarações eleitorais, mediante procedimento eleitoral e sanções civis; o direito central era a liberdade de expressão, e os políticos criticados acionaram a Justiça. Na ADPF 572, o contexto eram ataques ao próprio STF; o objeto, a constitucionalidade da instauração de inquérito penal; os direitos centrais, o sistema acusatório, o juiz natural e o devido processo; e o próprio Tribunal atingido instaurou a investigação. Os resultados divergem: lá, violação do art. 10; aqui, constitucionalidade com delimitações.²⁶

4.2 A convergência real: “fake news” não é cláusula mágica de supressão de garantias

O que os casos efetivamente revelam, em conjunto, é que a expressão “fake news” não pode operar como **cláusula mágica de supressão de garantias**. A gravidade da desinformação não elimina a necessidade de individualizar condutas; a distinção entre crítica, erro, mentira e ameaça; o direito de defesa; a competência do órgão investigador; o controle de proporcionalidade; e a proteção reforçada do discurso político.

4.3 A divergência fundamental e uma ressalva crítica

A divergência fundamental está na posição institucional: na Polônia, o Estado puniu um cidadão que criticava agentes públicos; no Brasil, o próprio órgão atingido participou da instauração e condução da investigação. O caso brasileiro contém, assim,

26. Cf. Baptistelli, 2026.

uma dificuldade adicional — a **superposição entre sujeito atingido, órgão investigador e órgão julgador**.

Cabe ainda uma ressalva à leitura de que “as duas Cortes desconfiam dos procedimentos sumários”. O TEDH censurou principalmente a falta de ponderação adequada e a desproporção das sanções — não declarou ilícito todo rito eleitoral de 24 horas. E, no STF, a desconfiança quanto à concentração investigativa aparece sobretudo no voto vencido; a maioria admitiu o modelo em circunstâncias excepcionais. Essa convergência é, portanto, uma **interpretação crítica da apresentadora**, não proposição expressamente adotada pelas duas Cortes.²⁷

5. O desafio prospectivo: o deepfake diante dos precedentes

5.1 Autoria e cadeia de responsabilidades

Nenhum dos julgamentos envolveu tecnicamente um deepfake; os precedentes servem para formular problemas futuros. O primeiro é a **autoria**: numa campanha sintética podem coexistir o criador do conteúdo, o financiador, o primeiro divulgador, o usuário que acredita na autenticidade, o que conhece a falsidade, a plataforma digital e o influenciador que amplia o alcance. A responsabilidade não pode ser automaticamente igual para todos — impõe-se examinar **conhecimento, intenção, contribuição causal e capacidade de evitar o dano**.²⁸

5.2 O padrão de diligência contextualizado

Se em Brzeziński o TEDH indaga sobre base factual e diligência, no deepfake a diligência dependerá do contexto: a pessoa comum pode ser enganada por falsificação sofisticada, mas veículo jornalístico, agente político ou influenciador com milhões de seguidores submete-se a **dever mais elevado de verificação**. A análise pode considerar a origem do arquivo, a existência de fonte independente, sinais técnicos de manipulação, a urgência da publicação, o interesse público, a possibilidade de ouvir a pessoa retratada, o aviso de não confirmação e o alcance previsível da divulgação.

5.3 A prova digital

O deepfake exige, ainda, nova abordagem probatória: preservação do arquivo original, **cadeia de custódia**, metadados, perícia audiovisual, identificação de edições, rastreamento da primeira publicação, análise do financiamento e da disseminação coordenada, e contraditório técnico. A aparência convincente não comprova autenticidade; mas a mera alegação de que um vídeo é deepfake tampouco basta para afastá-lo como prova — o que impõe equilíbrio entre ceticismo e admissibilidade.

27. Cf. Baptistelli, 2026.

28. Cf. Baptistelli, 2026.

6. Síntese jurídica: as três conclusões do sistema

6.1 A falsidade não elimina automaticamente a liberdade de expressão

A proteção constitucional não se restringe a informações posteriormente demonstradas como absolutamente verdadeiras — se assim fosse, o temor de errar afastaria jornalistas, pesquisadores, cidadãos e opositores do debate público. Não se reconhece um “direito à mentira”, mas protege-se o **erro de boa-fé**, a opinião, a crítica e a investigação responsável.²⁹

6.2 Intenção e contexto importam

É indispensável diferenciar erro de boa-fé, negligência, crítica contundente, exagero retórico, sátira, acusação sem base factual, falsidade deliberada, campanha coordenada e ameaça ou incitação à violência. Sem essas distinções, “desinformação” degenera em conceito excessivamente aberto e **potencialmente autoritário**.³⁰

6.3 O combate à desinformação deve ser procedimentalmente legítimo

A legitimidade da finalidade não corrige a ilegitimidade do meio. O Estado precisa demonstrar, cumulativamente, competência, devido processo, necessidade, adequação e proporcionalidade. E quanto maior a concentração de poderes e quanto mais diretamente a instituição investigadora estiver envolvida nos fatos, **maior deve ser o controle sobre sua atuação**.³¹

6.4 Conclusão crítica

A contribuição mais importante do estudo comparado não está em equiparar os casos, mas em revelar duas formas distintas de risco: em Brzeziński, o risco de o combate à falsidade **silenciar a oposição política**; na ADPF 572, o risco de a defesa institucional produzir **concentração entre vítima, investigador e julgador**. O deepfake aprofunda ambos: torna a falsidade mais persuasiva, veloz e danosa, e pode estimular respostas estatais precipitadas, centralizadas e pouco garantistas.

A resposta adequada não é escolher entre liberdade absoluta e controle absoluto, mas construir um sistema capaz de combater operações fraudulentas e ameaças reais sem transformar conceitos vagos em instrumentos de censura. Em síntese: **a democracia não pode ser indiferente à mentira organizada, mas também não pode combater a desinformação abandonando as garantias que a tornam democrática.**

29. Cf. Baptistelli, 2026.

30. Cf. Baptistelli, 2026.

31. Cf. Baptistelli, 2026.

7. Lógica do tema (Desinformação, fake news e deepfake perante o TEDH e o STF)

A lógica do sistema opera em cinco camadas encadeadas. A primeira é **estrutural**: a sociedade em rede de Castells desmontou os filtros editoriais de credibilidade e converteu todo usuário em emissor; sem esse cenário, a desinformação seria mera mentira — com ele, torna-se problema institucional de escala, potencializado por robôs, impulsionamento e consenso artificial.

A segunda é **conceitual**: a tipologia de Wardle e Derakhshan fornece os dois critérios discriminantes — falsidade e intenção de dano — que geram três categorias (misinformation, disinformation, malinformation) e demonstram que nem toda falsidade é ilícita e nem toda verdade é lícita. Fake news, em sentido técnico, exige forma jornalística aparente, ausência de método editorial e intenção de enganar; deepfake é o salto qualitativo em que não se mente sobre o fato — fabrica-se a aparência sensorial do próprio fato.

A terceira camada é **jurisprudencial** e funciona por espelhamento invertido. O TEDH, em *Brzeziński*, protege quem fala: no discurso político, exige-se base factual, boa-fé e diligência — nunca prova plena da verdade — e sanções cumulativas geram efeito inibidor desproporcional. O STF, na ADPF 572, disciplina quem investiga: valida a reação institucional, mas fixa o sentido constitucionalmente adequado do inquérito (Ministério Público, Súmula Vinculante 14, risco efetivo à independência judicial, liberdade de imprensa). Um caso mostra o risco de silenciar a oposição; o outro, o risco de concentrar vítima, investigador e julgador.

A quarta camada é a **convergência normativa**: as duas Cortes jamais divergiram sobre “se” a desinformação pode ser combatida — divergem e refletem sobre “como”. O denominador comum é que “fake news” não funciona como cláusula mágica de supressão de garantias: individualização de condutas, distinção entre erro e dolo, defesa, competência e proporcionalidade permanecem inegociáveis.

A quinta camada é **prospectiva**: o deepfake tensiona os dois precedentes ao mesmo tempo, pois o padrão de diligência foi concebido para afirmações verificáveis, não para simulações hiper-realistas, e a cadeia de agentes (criador, financiador, divulgador, plataforma) fragmenta a autoria. A resposta que o sistema aponta é a mesma dos dois julgados: graduação da responsabilidade pelo conhecimento e pela intenção, deveres de verificação proporcionais ao poder de alcance do emissor, e prova técnica com contraditório — jamais o atalho da censura.

8. Quadro Sinótico

TEMA	EXPLICAÇÃO DO INSTITUTO
Sociedade em rede (Castells)	Configuração social em que a informação circula por redes digitais descentralizadas, sem mediação editorial obrigatória. Três mudanças: qualquer usuário produz conteúdo; a verificação profissional deixa de ser filtro necessário; a propagação torna-se instantânea e global. O poder desloca-se para quem controla circulação, visibilidade, direcionamento e amplificação.
Misinformation	Informação falsa compartilhada de boa-fé, sem intenção de dano. Configura erro, não fraude; permanece, em regra, no campo do discurso protegido.
Disinformation	Informação falsa criada e disseminada deliberadamente para enganar e lesar. A intenção dolosa é o critério que a desloca para o campo do ilícito.
Malinformation	Informação verdadeira usada com propósito danoso: dados médicos, imagens íntimas, conversas privadas, fatos antigos descontextualizados. Prova que a veracidade, por si, não imuniza o conteúdo.
Fake news (sentido técnico)	Conteúdo deliberadamente falso que imita notícia legítima. Quatro elementos: formato jornalístico aparente; ausência de apuração editorial; intenção de enganar; finalidade política, econômica ou reputacional. Excluem-se sátira, opinião equivocada, promessa exagerada e reportagem corrigida.
Gradação dos enunciados	Escala relevante para o controle jurídico: afirmação de fato (comprovável); juízo de valor (não se prova, mas exige base factual mínima); hipérbole política (exagero tolerado no debate); acusação deliberadamente falsa (imputação fabricada com ciência da inocorrência).
Deepfake	Conteúdo sintético gerado por IA que simula imagem, voz ou vídeo de pessoa real. Não fabrica narrativa sobre o fato — fabrica a aparência sensorial do próprio fato (prova audiovisual falsa). Não é ilícito em si: o problema surge com ausência de consentimento, fraude, dano, manipulação eleitoral ou violação da personalidade.
Teste do art. 10, § 2º, da CEDH	Exame trifásico das restrições à liberdade de expressão: previsão legal; finalidade legítima; necessidade em sociedade democrática. “Necessidade” exige necessidade social imperiosa e proporcionalidade, não mera conveniência.
Proteção reforçada do discurso político	Quanto mais próximo o discurso do núcleo da deliberação democrática, menor a margem estatal de restrição. Agentes públicos e candidatos devem tolerar críticas mais ásperas, ironias e exageros retóricos, sem que isso os prive da honra.
Diligência devida (standard do TEDH)	Substituição da exigência de prova plena da verdade por análise contextual: base factual crível + boa-fé + diligência exigível + interesse público. Não cria “direito de mentir”; protege o erro de boa-fé e a crítica responsável.
Efeito inibidor (chilling effect)	Desestímulo ao debate público gerado pelo efeito cumulativo de sanções celeres e severas. Fundamento central da condenação da Polônia: o receio da punição silencia também a crítica legítima.

Portaria GP nº 69/2019 e Inquérito 4.781	Ato do então presidente do STF (Min. Dias Toffoli) instaurando inquérito, com base no art. 43 do RISTF, para apurar notícias fraudulentas, ameaças e ataques ao Tribunal, ministros e familiares. Objeto da ADPF 572.
Sistema acusatório	Separação das funções de investigar, acusar, defender e julgar. Objeção central da autora: o STF acumularia as posições de atingido, instaurador, designador do relator e julgador.
Juiz natural	Exigência de definição do julgador por regras gerais, abstratas e anteriores ao fato. Questionado porque o inquérito não foi distribuído por sorteio, mas confiado a ministro designado.
Súmula Vinculante nº 14	Garante ao defensor acesso amplo aos elementos de prova já documentados. Sua observância integral foi baliza expressa da ADPF 572, em resposta à preocupação com o sigilo do inquérito.
Imparcialidade objetiva	Mesmo sem parcialidade pessoal do julgador, a configuração institucional pode gerar aparência justificável de comprometimento da neutralidade. Eixo teórico do voto vencido do Min. Marco Aurélio.
Interpretação delimitadora (ADPF 572)	Mais precisa que “improcedência com temperamentos”: o STF fixou o sentido constitucionalmente adequado da Portaria e do art. 43 do RISTF — MP acompanhando; SV 14; objeto restrito ao risco efetivo à independência judicial; proteção de imprensa; exclusão de matérias jornalísticas e manifestações comuns, salvo esquemas de financiamento e divulgação em massa.
Superposição vítima-investigador-julgador	Dificuldade adicional do caso brasileiro em relação ao polonês: o próprio órgão atingido instaura e conduz a apuração. Núcleo da divergência e da crítica doutrinária.
Deepfake e responsabilidade	A cadeia de agentes (criador, financiador, divulgador, plataforma, influenciador) impede responsabilização uniforme: exige exame de conhecimento, intenção, contribuição causal e capacidade de evitar o dano; dever de verificação proporcional ao alcance do emissor.
Prova do deepfake	Requer preservação do original, cadeia de custódia, metadados, perícia audiovisual, rastreamento da primeira publicação e contraditório técnico. Nem a aparência convincente prova autenticidade, nem a alegação de falsidade basta para afastar a prova.

9. Tabela de precedentes do TEDH e do STF

ITEM	EXPLICAÇÃO DO PRECEDENTE
1. Brzeziński v. Polônia	Tribunal: Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Primeira Seção). Petição: nº 47.542/07 (apresentada em 2007 — petição internacional autônoma, não recurso). Julgamento: 25 de julho de 2019. Decisão: unânime, pela violação do art. 10 da CEDH; reparação de 9.700 euros por dano moral e 100 euros por despesas; não examinada, separadamente, a alegação relativa ao art. 6º. Ratio decidendi: no discurso político-eleitoral sobre tema de interesse geral, a margem de apreciação estatal é mínima e agentes públicos candidatos devem tolerar crítica mais contundente; as cortes internas erraram ao exigir prova plena da veracidade, sem examinar base factual crível, boa-fé, diligência exigível e a natureza dos enunciados (fato, opinião, hipérbole); o efeito cumulativo das sanções (proibição de divulgação, retratação em dois jornais, 5.000 zlotis a entidade beneficente e custas), em rito de 24 horas, produz efeito inibidor desproporcional. Ressalva técnica: o TEDH não invalidou o procedimento sumário em si, nem o caso versa sobre “fake news” em sentido estrito.
2. ADPF 572/DF (“Inquérito das Fake News” — Inq. 4.781)	Tribunal: Supremo Tribunal Federal (Plenário). Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento: 18 de junho de 2020. Decisão: por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, pedido julgado improcedente, com declaração de constitucionalidade da Portaria GP nº 69/2019 e do art. 43 do RISTF, nas circunstâncias do caso, mediante interpretação delimitadora. Ratio decidendi: a instauração do inquérito pela Presidência é constitucional diante de ataques que possam integrar operações coordenadas contra a independência do Judiciário e as instituições democráticas, desde que observadas as balizas: acompanhamento pelo Ministério Público; cumprimento integral da Súmula Vinculante nº 14; objeto restrito às manifestações com risco efetivo à independência do Poder Judiciário; preservação da liberdade de expressão e de imprensa; exclusão de matérias jornalísticas e manifestações comuns na internet, salvo integração a esquemas de financiamento e divulgação em massa. Divergência (Min. Marco Aurélio): violação do sistema acusatório, do juiz natural e da separação de Poderes; o Tribunal atingido não pode instaurar e conduzir a apuração (“em Direito, o meio justifica o fim, jamais o fim ao meio utilizado”); relevância da imparcialidade objetiva. Voto relevante (Min. Rosa Weber): prefere “desinformação” a “fake news”; registra os ataques robotizados de 2018 à Justiça Eleitoral e a trajetória de agravamento do fenômeno.

Referências

- BAPTISTELLI, Stéphaney Cindy Costa. **Fake news e deepfake perante as Cortes: sociedade informacional, desinformação e os casos TEDH e STF**. Seminário de Doutorado. São Paulo: Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP), 2026. Apresentação de slides.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura, v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.
- EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Brzeziński c. Pologne**. Requête nº 47542/07. Primeira Seção. Julgamento em 25 jul. 2019. Disponível em: hudoc.echr.coe.int.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 572/DF**. Relator: Min. Edson Fachin. Plenário. Julgamento em 18 jun. 2020. Disponível em: portal.stfjus.br.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017.